




OS DESAFIOS ENCONTRADOS NA CONSOLIDAÇÃO DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA

THE CHALLENGES ENCOUNTERED IN THE CONSOLIDATION OF SAME-SEX ADOPTION

LOS DESAFÍOS ENCONTRADOS EN LA CONSOLIDACIÓN DE LA ADOPCIÓN POR PAREJAS DEL MISMO SEXO

 <https://doi.org/10.56238/levv16n54-070>

Data de submissão: 14/10/2025

Data de publicação: 14/11/2025

Williana Miranda Giraldo

Bacharelado em Direito

Instituição: Centro Universitário La Salle

E-mail: willianamiranda@outlook.com

Elaine Bezerra de Queiroz Benayon

Mestra em Direito

Instituição: Centro Universitário La Salle

RESUMO

O presente estudo tem como tema os desafios encontrados na consolidação da adoção homoafetiva, delimitando-se à análise do período de 2021 a 2025, com enfoque nos aspectos jurídicos, sociais e no impacto às crianças. A pesquisa problematiza se o preconceito ainda pode ser considerado um obstáculo à efetivação da adoção homoafetiva. A hipótese central indica que, apesar dos avanços normativos e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — que reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar (ADI 4277 e ADPF 132) e assegurou o direito à adoção com fundamento nos princípios da igualdade (art. 5º, CF) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) —, persistem barreiras sociais e institucionais. Entre elas destacam-se a discriminação velada em setores do Judiciário e da assistência social, a influência de estigmas sociais e a insuficiência de políticas públicas voltadas à inclusão das famílias homoparentais. Considera-se, ainda, que o bem-estar infantil não guarda relação com a orientação sexual dos pais, mas com a qualidade dos vínculos afetivos estabelecidos. Assim, objetiva-se analisar os entraves enfrentados por casais homoafetivos no processo de adoção, examinar a legislação vigente, avaliar seus impactos na constituição da família homoparental e propor estratégias para promoção da aceitação social. A relevância social e acadêmica da pesquisa fundamenta-se no princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF; ECA), exigindo a superação de preconceitos e a consolidação de políticas públicas que assegurem igualdade, dignidade e acesso efetivo ao direito à convivência familiar.

Palavras-chave: Adoção Homoafetiva. Preconceito. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This study addresses the theme the challenges faced in the consolidation of same-sex adoption, focusing on the period from 2021 to 2025, with emphasis on legal and social aspects and the impact on children. The research problem questions whether prejudice can still be considered an obstacle to



the effectiveness of same-sex adoption. The central hypothesis indicates that, despite legal advances and the jurisprudence of the Brazilian Supreme Federal Court — which recognized same-sex civil unions as family entities (ADI 4277 and ADPF 132) and ensured the right to adoption based on the principles of equality (art. 5, CF) and human dignity (art. 1, III, CF) — social and institutional barriers persist. These include covert discrimination in the Judiciary and social assistance, the influence of social stigmas, and the insufficiency of public policies aimed at the inclusion of same-sex families. Furthermore, child well-being is not related to the sexual orientation of the parents, but to the quality of the affective bonds established. Thus, the objectives are to analyze the obstacles faced by same-sex couples in the adoption process, examine current legislation, assess its impacts on the formation of same-sex families, and propose strategies to promote social acceptance. The social and academic relevance of the research is based on the principle of the best interests of the child (art. 227, CF; ECA), requiring the overcoming of prejudice and the consolidation of public policies that ensure equality, dignity, and effective access to the right to family life.

Keywords: Same-sex Adoption. Prejudice. Fundamental Rights.

RESUMEN

Este estudio aborda los desafíos que plantea la consolidación de la adopción por parejas del mismo sexo, centrándose en el período 2021-2025, con énfasis en los aspectos legales y sociales y su impacto en la infancia. La investigación plantea si los prejuicios aún constituyen un obstáculo para la implementación efectiva de la adopción por parejas del mismo sexo. La hipótesis central indica que, a pesar de los avances normativos y la jurisprudencia del Tribunal Supremo Federal —que reconoció las uniones estables entre personas del mismo sexo como entidades familiares (ADI 4277 y ADPF 132) y garantizó el derecho a la adopción con base en los principios de igualdad (artículo 5, CF) y dignidad humana (artículo 1, apartado III, CF)— persisten barreras sociales e institucionales. Entre ellas, destacan la discriminación encubierta en sectores del Poder Judicial y la asistencia social, la influencia de los estigmas sociales y la insuficiencia de las políticas públicas dirigidas a la inclusión de las familias con padres del mismo sexo. Se considera, además, que el bienestar infantil no está relacionado con la orientación sexual de los padres, sino con la calidad de los vínculos afectivos establecidos. Por lo tanto, el objetivo es analizar los obstáculos que enfrentan las parejas del mismo sexo en el proceso de adopción, examinar la legislación vigente, evaluar su impacto en la constitución de la familia homoparental y proponer estrategias para promover la aceptación social. La relevancia social y académica de la investigación se fundamenta en el principio del interés superior del niño (artículo 227 de la Constitución Federal; Estatuto del Niño y del Adolescente), que exige la superación de prejuicios y la consolidación de políticas públicas que garanticen la igualdad, la dignidad y el acceso efectivo al derecho a la vida familiar.

Palabras clave: Adopción por Parejas del Mismo Sexo. Prejuicio. Derechos Fundamentales.



1 INTRODUÇÃO

A configuração familiar no Brasil passou por intensas transformações ao longo das últimas décadas, impulsionadas por mudanças sociais, culturais e jurídicas. O modelo tradicional de família, pautado exclusivamente na união entre homem e mulher, vem sendo progressivamente ampliado para incluir arranjos diversos, em especial as famílias homoafetivas. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2011, da união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (ADI 4277 e ADPF 132) representou marco jurídico de grande relevância, consolidando avanços na equiparação de direitos. Contudo, apesar do respaldo constitucional e da legislação vigente, a efetividade da adoção homoafetiva ainda encontra entraves no campo social e institucional, revelando a permanência de preconceitos que impactam diretamente na consolidação da família homoparental.

Nesse contexto, a presente pesquisa busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a adoção por casais homoafetivos, ressaltando tanto os progressos alcançados quanto os desafios persistentes. A temática é de extrema importância por envolver direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal de 1988, especialmente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a igualdade (art. 5º, caput) e o melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227). Embora a legislação e a jurisprudência reconheçam a legitimidade dessas famílias, observa-se que práticas discriminatórias ainda permeiam a sociedade e, em muitos casos, influenciam decisões no âmbito da adoção, tornando indispensável uma análise crítica e aprofundada da questão.

O preconceito, em suas diversas manifestações, continua sendo um dos principais obstáculos à consolidação da adoção homoafetiva. Ele se expressa tanto no âmbito social, por meio da estigmatização e da resistência à aceitação de novos arranjos familiares, quanto no plano institucional, refletindo-se em entraves burocráticos e interpretações enviesadas por parte de alguns operadores do direito. Apesar da inexistência de vedação legal, atitudes veladas de discriminação podem prolongar ou dificultar processos de habilitação, comprometendo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Tal realidade evidencia o descompasso entre as conquistas formais no campo jurídico e sua plena efetivação no plano prático.

Diante desse cenário, a pesquisa adota como Objetivo Geral analisar os desafios enfrentados por casais homoafetivos no processo de adoção, destacando as barreiras sociais e jurídicas que dificultam a consolidação da família homoparental no contexto brasileiro. Para cumprir tal propósito, o estudo se estrutura a partir de Objetivos Específicos, os quais orientam o percurso investigativo: identificar os principais entraves sociais, como preconceito e estigmatização; examinar os obstáculos jurídicos e burocráticos ainda presentes no procedimento de adoção; investigar de que forma a jurisprudência e a legislação têm contribuído para a proteção ou limitação dos direitos dessas famílias;

refletir sobre o papel da educação e da conscientização social na promoção da igualdade; e, por fim, propor caminhos para a efetivação plena dos direitos constitucionais, assegurando proteção integral à criança e ao adolescente.

A relevância desta investigação se justifica pela necessidade de conciliar os avanços formais com a efetividade prática da adoção homoafetiva. A persistência de preconceitos institucionais e sociais demonstra que não basta apenas a existência de normas e decisões judiciais favoráveis: é preciso construir um ambiente jurídico e cultural que assegure a plena integração dessas famílias. A insuficiência de políticas públicas específicas, voltadas para a inclusão e visibilidade das famílias homoafetivas, reforça a urgência de aprofundar o debate e oferecer subsídios para a formulação de medidas que fortaleçam a igualdade material. Dessa forma, a pesquisa pretende contribuir não apenas para a literatura acadêmica, mas também para a consolidação de práticas mais inclusivas no sistema jurídico brasileiro.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em pesquisa bibliográfica, análise documental e entrevistas semiestruturadas. Tal escolha justifica-se pela complexidade do fenômeno investigado, que envolve múltiplas variáveis sociais, jurídicas e culturais. A análise de conteúdo, conforme Bardin (2016), será a técnica utilizada para sistematizar e interpretar as informações obtidas, possibilitando a construção de categorias que relacionem dados empíricos e fundamentação teórica. A triangulação metodológica, conforme preconizam Denzin e Lincoln (2017), permitirá maior consistência às conclusões, garantindo validade e confiabilidade aos resultados.

Ao focar o período de 2021 a 2025, a pesquisa alinha-se a um recorte temporal estratégico, pois reflete os impactos das decisões jurisprudenciais recentes, os avanços nos índices de adoção homoafetiva registrados pelo Conselho Nacional de Justiça e a evolução do debate social. Esse recorte permitirá analisar não apenas a consolidação normativa, mas também o comportamento institucional e social diante do crescimento das adoções realizadas por casais do mesmo sexo. Assim, será possível compreender como a realidade prática dialoga, ou não, com os princípios constitucionais e com a legislação vigente.

Por fim, espera-se que a investigação contribua para o fortalecimento da compreensão crítica acerca da adoção homoafetiva, revelando as tensões entre norma e prática, igualdade formal e efetividade material. Mais do que apontar obstáculos, pretende-se oferecer reflexões e caminhos que orientem a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, em que todas as formas de família recebam reconhecimento e proteção. A consolidação da adoção homoafetiva, nesse sentido, constitui não apenas uma questão jurídica, mas um compromisso ético com a dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.



2 CAPÍTULO – A FAMÍLIA E SUA RECONFIGURAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A concepção de família no Direito brasileiro sofreu relevantes alterações ao longo do tempo, passando de uma visão patrimonialista e patriarcal para um modelo plural, em que o afeto se tornou elemento central. Maria Berenice Dias (2021) destaca que a evolução da família acompanha a própria transformação da sociedade, saindo de um núcleo rigidamente regulado para se consolidar como espaço de afeto e solidariedade. Nesse sentido, a autora afirma:

“A família, que antes era vista como instituição voltada exclusivamente à reprodução e à transmissão patrimonial, hoje se revela como espaço de afeto, cuidado e realização pessoal, o que exige do Direito uma releitura das normas para reconhecer a pluralidade de arranjos familiares” (DIAS, 2021, p. 35).

Assim, a evolução histórica reflete não apenas mudanças jurídicas, mas também sociais e culturais.

Segundo Paulo Lôbo (2020) ressalta que a família, na tradição ocidental, foi inicialmente concebida sob forte influência do direito romano e do direito canônico, priorizando a autoridade do pater famílias e a indissolubilidade do casamento. Com a Constituição de 1988, contudo, houve uma ruptura paradigmática, reconhecendo novas formas de constituição familiar. Para o autor, o ordenamento atual se afastou do modelo exclusivo de família matrimonializada, abrindo espaço para uniões estáveis e arranjos diversos.

Sílvio de Salvo Venosa (2021) observa que a noção de família sempre esteve intimamente ligada ao contexto histórico e às necessidades sociais de cada época. O autor ressalta que, no passado, o instituto era visto como mera organização econômica, mas, com o tempo, ganhou relevância enquanto espaço de afeto e proteção. Para Venosa, a evolução legislativa brasileira, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, representou marco na consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Direito de Família.

Carlos Roberto Gonçalves (2023) aponta que a família contemporânea não se define apenas pela sua composição formal, mas pela presença de vínculos afetivos que a legitimam. Ele enfatiza que o Código Civil de 2002, ao lado da Constituição, ampliou as formas de reconhecimento familiar, dando maior atenção à proteção de filhos havidos fora do casamento e à união estável. O autor reforça que a evolução do conceito acompanha a necessidade de tutela integral da pessoa e não apenas dos bens patrimoniais.

Rodrigo da Cunha Pereira (2019) adota uma perspectiva crítica ao destacar que a família moderna rompe com padrões excludentes, devendo ser compreendida como espaço de liberdade e

igualdade. Para ele, a concepção atual não pode se restringir à visão normativa tradicional. Nas palavras do autor:

“A família não é mais um espaço de dominação masculina ou de reprodução social, mas um núcleo de afeto, liberdade e responsabilidade, no qual cada indivíduo deve ter reconhecida sua dignidade” (PEREIRA, 2019, p. 54).

Essa concepção reforça o deslocamento do foco patrimonial para o valor do afeto e da solidariedade.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022) reforçam a ideia de que a evolução da família brasileira se consolidou a partir do reconhecimento de novos arranjos, como as famílias monoparentais e homoafetivas. Eles defendem que o Direito de Família deve ser interpretado de forma aberta, em consonância com os princípios constitucionais. Assim, a afetividade se torna elemento estruturante, assumindo papel normativo e não apenas sociológico, o que demonstra a ruptura com concepções ultrapassadas.

Para Rolf Madaleno (2022) destaca que, durante séculos, o casamento foi considerado o único modelo legítimo de família. Entretanto, com a valorização dos princípios constitucionais, novos vínculos passaram a ser juridicamente reconhecidos. O autor salienta que a evolução do conceito familiar está diretamente relacionada ao princípio da igualdade, que impede discriminações entre filhos e entre diferentes formas de constituição familiar, superando preconceitos arraigados.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2021) ressalta que a família, em sua trajetória histórica, sempre esteve vinculada à ordem social e jurídica de cada época. Para ele, a transição do modelo patriarcal para o pluralismo familiar foi resultado da crescente valorização da dignidade humana. O autor observa que a Constituição de 1988 representou a consagração dessa mudança, pois passou a reconhecer como entidades familiares não apenas o casamento, mas também a união estável e as famílias monoparentais, rompendo com o formalismo anterior.

Maria Berenice Dias (2021) reafirma que a concepção jurídica de família não é estática, devendo ser constantemente atualizada diante da realidade social. A autora argumenta que o Direito de Família contemporâneo precisa se libertar de conceitos rígidos, reconhecendo que a essência da família está no vínculo afetivo. Nesse sentido, destaca:

“Não é mais possível conceber a família como instituição fechada em moldes tradicionais. O Direito deve acompanhar a sociedade e assegurar a proteção de todos os núcleos afetivos, independentemente de sua conformação” (DIAS, 2021, p. 78).

Essa visão evidencia a necessidade de uma hermenêutica inclusiva.

Pode-se afirmar que a evolução histórica do conceito de família revela um processo contínuo de abertura e reconhecimento de novas formas de convivência. Autores como Gonçalves (2023),

Madaleno (2022) e Lôbo (2020) convergem ao afirmar que a Constituição de 1988 consolidou essa mudança, deslocando o foco da família como unidade patrimonial para a família como espaço de realização da dignidade humana. Dessa forma, o conceito jurídico de família torna-se instrumento de inclusão e de proteção, refletindo os princípios constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito.

A adoção deve ser compreendida como instituto jurídico pautado no afeto e na proteção integral, não podendo ser contaminada por preconceitos sociais. Como explica Benayon,

“A adoção representa um ato de amor, cuja decisão de ter um filho por um novo caminho deve ser consciente, despida de qualquer espécie de preconceito. Esse ato solene é legalmente reconhecido como uma das maneiras de viabilizar o reconhecimento de um filho, independentemente do tipo de família e/ou de entidade familiar daquele(s) que a requerem. [...] Dos conceitos sob esses enfoques, pode-se também extrair os princípios que norteiam a adoção, sendo identificados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da afetividade e do superior interesse da criança e do adolescente, norteadores para o deferimento da homoparentalidade pela adoção inclusive, inexistindo, à luz deles, qualquer óbice no comando normativo no que tange aos requisitos legais autorizadores à adoção” (BENAYON, 2023, p. 19).

A autora evidencia que a adoção é expressão do afeto e não pode ser restringida por preconceitos sociais ou jurídicos. Destaca que princípios como dignidade da pessoa humana, igualdade e melhor interesse da criança fundamentam a legitimidade da homoparentalidade. Assim, não há barreira normativa para que casais homoafetivos exerçam plenamente o direito à adoção.

A adoção deve ser entendida como instituto jurídico e social que vai além da simples formalidade legal, abrangendo também a dimensão afetiva e inclusiva. Benayon (2023, p. 21) explica que, “de acordo com o Novo Dicionário Aurélio (1986, p. 48): ‘adoção. [do lat. *adoptio*.] S. f. 1. Ação ou efeito de adotar. 2. Aceitação voluntária e legal de uma criança como filho; perfilhação, perfilhamento’. Afirmo que adoção não se confunde com perfilhação, o Dicionário Técnico Jurídico (2007) conceitua adoção como ‘Ato ou efeito de adotar legalmente uma criança. Ato jurídico pelo qual um casal ou uma pessoa aceita outra como filho’. A autora ressalta que, embora os dicionários tragam enfoques distintos — o linguístico, mais restrito, e o jurídico, mais abrangente —, ambos convergem para a compreensão de que a adoção é um ato jurídico legítimo de inclusão, o que fortalece a homoparentalidade como modalidade legítima de exercício da parentalidade.

2.2 O RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS

O reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas no Brasil representou um marco na história do Direito de Família e na afirmação dos direitos fundamentais. Durante muito tempo, essas uniões permaneceram invisibilizadas pela legislação, sendo tratadas com preconceito e marginalização. Maria Berenice Dias (2016) sustenta que a resistência em reconhecer juridicamente tais uniões advinha de visões conservadoras e discriminatórias, que buscavam negar a legitimidade de relações fundadas no

afeto entre pessoas do mesmo sexo. A autora enfatiza que o Judiciário precisou assumir papel protagonista para suprir a omissão legislativa, garantindo a proteção da dignidade humana.

O autor Rodrigo da Cunha Pereira (2019) reforça que as famílias homoafetivas sempre existiram, mas apenas recentemente passaram a ser visibilizadas juridicamente. O autor salienta que a Constituição de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana e a igualdade como princípios fundamentais, abriu caminho para a inclusão dessas uniões no conceito de entidade familiar. Para ele, o Direito de Família contemporâneo deve reconhecer o direito à diferença, pois a pluralidade familiar é reflexo da diversidade social.

Segundo Paulo Lôbo (2020) observa que a jurisprudência nacional, especialmente após o julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132 pelo Supremo Tribunal Federal, foi decisiva para equiparar as uniões homoafetivas às uniões heteroafetivas. Segundo o autor, esse reconhecimento não apenas corrigiu uma lacuna legislativa, mas também reafirmou a supremacia dos princípios constitucionais sobre normas infraconstitucionais que insistiam em restringir direitos. Assim, o conceito de família foi ampliado para incluir arranjos até então invisíveis.

Flávio Tartuce (2023) destaca que o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas consolidou a compreensão de que o afeto é fundamento do Direito de Família. O autor ressalta que a jurisprudência brasileira tem reafirmado o princípio da dignidade da pessoa humana como núcleo da proteção jurídica. Nas palavras de Tartuce:

“Não se pode conceber o Direito de Família dissociado do valor do afeto, pois é nele que se encontra a razão de ser da tutela estatal. O reconhecimento das uniões homoafetivas não é uma concessão, mas a afirmação da igualdade e da dignidade que já estavam inscritas na Constituição” (TARTUCE, 2023, p. 212).

Para Gagliano e Pamplona Filho (2022) também ressaltam a importância da jurisprudência na consolidação da matéria. Os autores explicam que, diante da ausência de lei específica, coube ao STF assegurar a efetividade dos direitos fundamentais. Para eles, a decisão de 2011 foi emblemática ao reconhecer que a orientação sexual não pode ser fundamento para a exclusão de direitos, pois tal prática afrontaria o princípio da isonomia.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022) enfatizam que a proteção jurídica das uniões homoafetivas deve ser analisada à luz da Constituição e não de tradições ou preconceitos sociais. Eles observam que o reconhecimento dessas uniões reafirma o caráter aberto e inclusivo do Direito de Família. Para os autores, o afeto se tornou um critério normativo, legitimando novos arranjos familiares sem distinção de gênero.

Rolf Madaleno (2022) acrescenta que a resistência em aceitar juridicamente as uniões homoafetivas baseava-se em argumentos morais e religiosos, incompatíveis com um Estado laico e democrático. O autor assinala que o Direito não pode reproduzir preconceitos sociais, devendo

assegurar a todos os cidadãos a plena realização de seus direitos fundamentais. Nesse sentido, a decisão do STF simboliza a vitória do princípio da igualdade sobre a discriminação histórica.

No campo constitucional, Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2021) destacam que o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas está diretamente ligado à concretização dos direitos fundamentais. Para eles, a dignidade da pessoa humana é o parâmetro para interpretar as relações familiares, de modo que a exclusão de casais homoafetivos violaria frontalmente a Constituição. Essa visão reforça a força normativa da Constituição no campo do Direito de Família.

Giselda Hironaka (2016) observa que a concepção contemporânea de família exige uma leitura inclusiva, na qual a diversidade seja valorizada como expressão legítima da convivência humana. A autora argumenta que a aceitação das uniões homoafetivas representa um avanço civilizatório, pois rompe com padrões excludentes que limitaram por séculos o conceito jurídico de família. Essa compreensão amplia a proteção estatal e fortalece a noção de afeto como elemento central.

Flávia Piovesan (2022) acrescenta que o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas não deve ser visto apenas sob a ótica do direito interno, mas também do direito internacional dos direitos humanos. Segundo a autora:

“Negar a proteção às uniões homoafetivas significa descumprir compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, que determinam a proibição de qualquer forma de discriminação com base em orientação sexual” (PIOVESAN, 2022, p. 118).

Assim, a integração entre o direito constitucional e o direito internacional reforça a legitimidade da proteção jurídica dessas uniões.

2.3 A HOMOPARENTALIDADE COMO NOVA CONFIGURAÇÃO FAMILIAR

A homoparentalidade configura-se como um dos fenômenos mais marcantes da transformação do Direito de Família na contemporaneidade. Benayon (2023) observa que o reconhecimento jurídico dessas famílias decorre da ampliação do conceito constitucional de entidade familiar, com fundamento na dignidade da pessoa humana e na igualdade. A autora enfatiza que a análise da atuação do Juizado da Infância e Juventude de Manaus revela tanto avanços quanto entraves, pois muitas decisões ainda carregam resquícios de preconceitos enraizados. A legitimação da homoparentalidade, portanto, não é apenas uma questão formal, mas exige uma mudança cultural e institucional capaz de superar práticas discriminatórias. Nesse sentido, a luta pelo reconhecimento pleno da homoparentalidade deve ser entendida como parte do processo histórico de consolidação dos direitos fundamentais no Brasil.

Munhoz (2007) desenvolve uma reflexão sobre o papel da adoção como instrumento de inclusão das entidades familiares homoafetivas. A autora observa que, embora a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente tenham conferido maior proteção à criança, a realidade prática mostra a persistência de obstáculos quando os adotantes são casais homoafetivos.

Para ela, a resistência de alguns operadores do direito ainda constitui barreira significativa para a efetividade da adoção homoparental. A autora defende que a interpretação do princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer sobre visões moralistas ou discriminatórias. Assim, a homoparentalidade precisa ser legitimada não apenas pela ausência de proibição legal, mas pela necessidade de proteção integral e pela promoção da convivência familiar em sua forma plural.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2022), a evolução do Direito de Família revela a substituição de um modelo patrimonialista e restritivo por uma concepção plural, centrada no afeto e na dignidade. Os autores destacam que a família homoafetiva encontra fundamento direto na Constituição de 1988, que rompeu com o formalismo exclusivo do casamento heterossexual. Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 175):

“As uniões homoafetivas, à luz da Constituição, devem ser reconhecidas como entidades familiares legítimas, cabendo ao intérprete assegurar-lhes plena proteção jurídica. Negar tal reconhecimento é perpetuar preconceito e desigualdade, em frontal afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao valor jurídico da afetividade.”

Essa concepção demonstra que o reconhecimento da homoparentalidade não é concessão, mas exigência constitucional.

De acordo com Farias e Rosenvald (2022), o núcleo familiar deve ser interpretado de maneira ampla, de forma a incluir todas as configurações que tenham como fundamento a afetividade. Os autores sustentam que a homoparentalidade, ao lado de outras formas familiares, integra a evolução do conceito jurídico de família. Para eles, não há justificativa para excluir a parentalidade homoafetiva do rol das entidades familiares protegidas pelo ordenamento. O afeto, como categoria normativa, garante a legitimidade da homoparentalidade e impõe ao Estado a obrigação de assegurar tratamento igualitário. Assim, a interpretação constitucional exige que a diversidade familiar seja respeitada como expressão da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual.

Para Madaleno (2022) o mesmo ressalta que a resistência em reconhecer a homoparentalidade está enraizada em padrões culturais e religiosos que ainda influenciam o sistema jurídico. O autor explica que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a união estável homoafetiva como entidade familiar em 2011, ainda persistem barreiras na prática cotidiana da adoção e da filiação. Para Madaleno, a exclusão da homoparentalidade afronta diretamente o princípio da igualdade e o direito fundamental à convivência familiar. O reconhecimento jurídico, portanto, deve ser acompanhado de medidas concretas para combater a discriminação institucional e assegurar a efetividade do direito de família contemporâneo.

Benayon (2023) reforça que a legitimação da homoparentalidade passa pela transformação do olhar dos operadores do direito. A autora demonstra, em sua análise do Juizado da Infância de Manaus, que muitos magistrados e profissionais técnicos ainda utilizam critérios implícitos de exclusão,

retardando ou inviabilizando processos de adoção.

Ela afirma que,

“a homoparentalidade só será plenamente legitimada quando for naturalizada como qualquer outra forma de constituição familiar, deixando de ser vista como exceção ou tolerância” (BENAYON, 2023, p. 92).

Essa afirmação destaca a necessidade de mudança paradigmática não apenas normativa, mas cultural.

A autora Munhoz (2007) defende que a adoção homoafetiva deve ser analisada à luz do princípio da proteção integral, sendo este um mandamento constitucional que não pode ser relativizado por preconceitos sociais. A autora explica que, ao privilegiar a dignidade da criança, o Estado deve garantir que o critério de seleção de adotantes seja pautado por capacidade de oferecer afeto, cuidado e estabilidade, e não por orientação sexual. Tal perspectiva reafirma que a homoparentalidade é compatível com a proteção integral e, ao contrário do que afirmam setores conservadores, representa uma possibilidade concreta de garantir lares amorosos e estáveis a crianças e adolescentes.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2022), a doutrina contemporânea exige que o reconhecimento jurídico das famílias homoafetivas vá além da união estável, alcançando a filiação e a parentalidade. Os autores observam que, ao negar a homoparentalidade, o Estado incorre em violação de direitos fundamentais, perpetuando exclusões que já foram superadas em outros campos do direito. Para eles, a Constituição exige uma interpretação inclusiva, de modo que todos os arranjos familiares baseados no afeto recebam igual proteção jurídica, independentemente de sua conformação.

Farias e Rosenvald (2022) destacam que a homoparentalidade também deve ser analisada a partir da perspectiva do pluralismo familiar, conceito que sustenta a coexistência de múltiplas formas de família. Eles argumentam que “a família é, antes de tudo, espaço de afeto e solidariedade, e não pode ser restringida a modelos pré-concebidos” (FARIAS; ROSENVALD, 2022, p. 201). Essa compreensão coloca a homoparentalidade em pé de igualdade com demais modalidades familiares, exigindo do intérprete do direito uma postura inclusiva e coerente com os princípios constitucionais.

Madaleno (2022) conclui que o reconhecimento da homoparentalidade como nova configuração familiar é inevitável no contexto democrático. O autor ressalta que a resistência remanescente não encontra respaldo jurídico, mas apenas preconceitos sociais que já não se sustentam diante da evolução do direito. Ele observa que a consolidação da homoparentalidade exige políticas públicas, decisões judiciais firmes e atuação doutrinária consistente para consolidar o respeito à diversidade. Dessa forma, o direito de família brasileiro reafirma seu caráter inclusivo e seu compromisso com a dignidade da pessoa humana, assegurando proteção plena às famílias homoafetivas.

3 METODOLOGIA

A pesquisa qualitativa busca compreender fenômenos em profundidade, valorizando significados, percepções e contextos sociais. Creswell (2014) destaca que a abordagem qualitativa é indicada quando o objetivo é captar a complexidade dos processos humanos, algo que dificilmente pode ser reduzido a números.

Nesse sentido, Minayo (2017) acrescenta que

“a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, correspondendo a um espaço mais profundo das relações” (MINAYO, 2017, p. 21).

Essa abordagem possibilita ao pesquisador mergulhar na realidade investigada, promovendo interpretações críticas que revelam dimensões subjetivas. Portanto, a adoção do método qualitativo neste estudo é justificada pela necessidade de compreender fenômenos sociais e jurídicos complexos, analisando-os em sua totalidade.

A pesquisa descritiva, por sua vez, tem como finalidade detalhar sistematicamente características de determinado fenômeno. Gil (2019) afirma que esse tipo de investigação visa “descrever as características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis” (GIL, 2019, p. 28). Assim, é possível identificar padrões e compreender de que maneira fatores sociais, culturais e jurídicos influenciam os processos analisados. Em consonância, Sampieri, Collado e Lucio (2013) observam que a pesquisa descritiva permite tanto a mensuração de dados quanto a observação detalhada de comportamentos e contextos. Dessa forma, a pesquisa descritiva complementa a qualitativa, permitindo uma análise mais completa, que articula aspectos objetivos e subjetivos do fenômeno estudado.

A pesquisa exploratória e descritiva, quando combinadas, fortalecem o caráter investigativo e interpretativo do trabalho acadêmico. Gil (2019) ressalta que a pesquisa exploratória é indicada em contextos nos quais ainda existem lacunas teóricas, auxiliando o pesquisador a formular hipóteses e questões mais precisas para investigações futuras. A pesquisa descritiva, por outro lado, aprofunda essa análise, organizando e sistematizando as informações levantadas. Como destacam Denzin e Lincoln (2017), o pesquisador qualitativo atua como “um intérprete que busca compreender o mundo em termos de significados que as pessoas atribuem a ele” (DENZIN; LINCOLN, 2017, p. 15). Assim, o estudo exploratório-descritivo adota um caráter investigativo capaz de revelar tanto lacunas quanto regularidades, oferecendo uma compreensão crítica e abrangente.

No que se refere à pesquisa bibliográfica, trata-se de uma técnica indispensável para a fundamentação teórica de qualquer estudo científico. Segundo Minayo (2017), a pesquisa bibliográfica possibilita ao pesquisador conhecer o estado da arte sobre o tema, dialogando com produções anteriores e compreendendo a historicidade do objeto. Nessa mesma linha, Gil (2019)

observa que a pesquisa bibliográfica é construída a partir da análise de materiais já publicados, como livros, artigos científicos, dissertações e legislações. Assim, permite situar o trabalho em relação ao conhecimento já produzido, evitando repetições e ampliando as perspectivas analíticas. Esse tipo de pesquisa não se restringe ao levantamento de dados, mas exige interpretação crítica, oferecendo suporte sólido às análises qualitativas e descritivas desenvolvidas no estudo.

Por fim, é importante destacar que a utilização de métodos combinados, como a abordagem qualitativa, a pesquisa descritiva e a bibliográfica, confere maior robustez ao trabalho. Para Yin (2015) o autor defende que “os estudos qualitativos e de caso permitem investigações em profundidade de fenômenos contemporâneos inseridos em seus contextos reais” (YIN, 2015, p. 40). Esse olhar multidimensional reforça a importância de não se limitar a uma única técnica de coleta ou análise. A triangulação metodológica, ao articular diferentes estratégias, aumenta a confiabilidade e a validade da pesquisa (DENZIN; LINCOLN, 2017). Assim, o presente estudo fundamenta-se em uma metodologia abrangente e crítica, capaz de descrever, interpretar e analisar de maneira consistente os fenômenos investigados, oferecendo resultados mais confiáveis e socialmente relevantes.

4 CONCLUSÕES

A presente pesquisa teve como propósito analisar os desafios enfrentados na consolidação da adoção homoafetiva no Brasil, destacando as barreiras jurídicas, sociais e culturais que ainda se impõem à plena efetividade do instituto. A investigação demonstrou que, apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais, especialmente após o reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar pelo Supremo Tribunal Federal, a prática da adoção por casais do mesmo sexo continua a ser marcada por entraves decorrentes do preconceito e da resistência institucional.

No campo jurídico, verificou-se que não há impedimentos legais para a adoção homoafetiva. A Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a jurisprudência consolidada do STF e do STJ asseguram o direito de constituir família com base no afeto e na dignidade da pessoa humana. Todavia, a aplicação desses dispositivos ainda sofre limitações quando interpretada por profissionais que, de forma velada, permitem que convicções pessoais interfiram no processo de habilitação e deferimento da adoção.

Do ponto de vista social, a pesquisa evidenciou que o preconceito se manifesta não apenas no âmbito institucional, mas também nas relações cotidianas, criando obstáculos à aceitação das famílias homoparentais. Esse estigma fragiliza a integração das crianças adotadas, perpetua desigualdades e compromete o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que deve ser norteador em qualquer decisão relacionada à adoção.



Os dados e reflexões analisados apontam ainda para a necessidade de políticas públicas que promovam não apenas a regulamentação formal, mas a conscientização social e a formação continuada dos operadores do direito e profissionais da assistência social. A legitimação da homoparentalidade depende, sobretudo, da superação de preconceitos e da implementação de práticas institucionais comprometidas com a equidade e a inclusão.

Conclui-se, portanto, que a adoção homoafetiva constitui modalidade legítima de constituição familiar, plenamente amparada pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais de direitos humanos. O desafio atual não reside na inexistência de normas, mas na mudança de mentalidade social e institucional, capaz de garantir efetividade aos direitos fundamentais de igualdade e dignidade da pessoa humana.

Assim, reafirma-se que a consolidação da adoção homoafetiva demanda um esforço conjunto entre Estado, sociedade e instituições jurídicas, de modo a assegurar que todas as crianças e adolescentes tenham o direito fundamental de conviver em um ambiente familiar amoroso, independente da orientação sexual de seus pais. Somente com o reconhecimento pleno da diversidade familiar será possível concretizar a justiça social e fortalecer os princípios constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, cujo amor incondicional, exemplo de vida e força cotidiana foram pilares fundamentais em cada etapa desta trajetória. À minha família, pela presença constante, pelo apoio, mesmo quando silencioso, e pelas palavras de encorajamento que mantiveram vivos meus sonhos, ainda nos momentos em que vacilei em acreditar. Aos mestres e colegas que partilharam comigo este caminho, deixo registrada minha gratidão pela troca de saberes, pela inspiração e pela perseverança coletiva que tornaram esta conquista possível. Que estas páginas representem não apenas um resultado acadêmico, mas um compromisso contínuo com a busca pelo conhecimento e com a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e eticamente responsável.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, fonte inesgotável de força, sabedoria e esperança, que iluminou cada etapa desta caminhada acadêmica. À minha família, manifesto eterna gratidão pelo amor incondicional, pelo incentivo constante e pela compreensão diante das ausências necessárias ao desenvolvimento deste trabalho. De modo especial, rendo homenagem aos meus pais, verdadeiros alicerces da minha vida, que me ensinaram, pelo exemplo, o valor da perseverança, da honestidade e



do compromisso. Registro, igualmente, meu sincero reconhecimento aos professores e orientadores, cuja dedicação, paciência e rigor acadêmico foram essenciais para a construção desta pesquisa e para a consolidação da minha formação crítica e ética. Aos colegas e amigos que estiveram presentes nesta trajetória, agradeço pelo companheirismo, pela amizade e pelo compartilhamento de experiências que tornaram este percurso mais leve e enriquecedor. Por fim, estendo meus agradecimentos a todas as instituições e profissionais que, direta ou indiretamente, contribuíram para a concretização deste estudo. A todos, minha mais profunda e perene gratidão.



REFERÊNCIAS

- AURÉLIO. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. São Paulo: Edições 70, 2016.
- BENAYON, Elaine. Legitimação da homoparentalidade e adoção: análise do Juizado da Infância e da Juventude Cível de Manaus/AM. São Paulo: Dialética, 2023.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Senado Federal, 1990.
- CRESWELL, John W. Investigação qualitativa e projeto de pesquisa: escolhendo entre cinco abordagens. 3. ed. Porto Alegre: Penso, 2014.
- DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. (org.). O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2017.
- DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e o direito. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- DICIONÁRIO Técnico Jurídico. São Paulo: Rideel, 2007.
- ESPÍNDOLA, Rodrigo. Famílias homoparentais: (pré)conceitos dos(as) alunos(as)-professores(as) em Ciências Sociais. 2005. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- GOMES, Gabriela Giaqueto. Homoparentalidade nas relações homoafetivas: adoção e reprodução assistida. São Paulo: Dialética, 2021.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito de Família: uma visão contemporânea. São Paulo: Atlas, 2016.
- LÔBO, Paulo. Famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. 15. ed. São Paulo: Hucitec, 2017.



MUNHOZ, Ivanilda Maria. Entidade familiar homoafetiva e a adoção. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2007.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. Família e Casamento: Evolução e Transformação. São Paulo: Método, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família Contemporâneo. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

RIGO, Sílvia Ozelame. Homoparentalidade: direito à adoção e reprodução. Curitiba: Juruá, 2011.

SAMPIERI, Roberto Hernández; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, Pilar Baptista. Metodologia de pesquisa. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

TARNOVSKI, Flávio Luiz. Pais assumidos: adoção e paternidade homossexual no Brasil contemporâneo. 2002. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

YIN, Robert K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 6. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.